

Processo nº : 10835.001274/94-00
Recurso nº : 115.610
Matéria : IRPJ E OUTROS – ANO DE 1992
Recorrente : TERRAZZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO (SP)
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998.
Acórdão nº : 108-05.386

IRPJ E OUTROS – OMISSÃO DE RECEITAS – SUBFATURAMENTO – A cobrança judicial de valor superior ao da nota fiscal para uma mesma mercadoria denota subfaturamento.

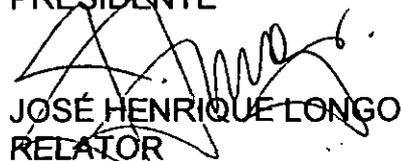
IRPJ E OUTROS – OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – O fluxo de recursos, elaborado com informações do contribuinte e obtidas na declaração de imposto de renda, aponta insuficiência de recursos na comparação entre origem e aplicação. Evidência da omissão de receita.

Recurso Voluntário parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRAZZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Processo nº : 10835.001274/94-00
Acórdão nº : 108-05.386

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº : 10835.001274/94-00
Acórdão nº : 108-05.386

Recurso nº : 115.610
Recorrente : TERRAZZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra TERRAZZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CGC sob nº 53.033.973/0001-93, com endereço à Av. Presidente Vargas, 2.060, Dracena, SP, para exigência de IRPJ e, como decorrência, PIS, FINSOCIAL, COFINS e CSL, em face de omissão de receitas, apurada por fluxo de recursos nos meses de fevereiro, março, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1992, e de subfaturamento nas notas fiscais 3.291 e 3.292 no mês de abril de 1992.

Para a constatação dos fluxos de recursos elaborados pelo agente fiscal (fls. 48/54), a empresa autuada forneceu quadros informativos constantes das fls. 98/109.

Por encaminhamento da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, consta dos autos cópia de peças do inquérito policial 8-0058/94 e de embargos à execução em que estão envolvidos Diogo Ruiz Moreno Neto e a autuada, com sua antiga denominação, Dracena Toldos Ltda., das quais se verifica que houve comercialização de mercadorias com notas fiscais que registraram valor inferior ao negócio efetivamente praticado.

Na impugnação, a empresa autuada apresenta fluxos de caixa por elaborados por contador em que não se constata insuficiência de recursos, bem assim alguns extratos bancários, para justificar a alegação da inobservância dos rendimentos financeiros. Quanto ao subfaturamento, pede seja aguardado o término das apurações.

Handwritten signature and a rectangular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10835.001274/94-00
Acórdão nº : 108-05.386

Na decisão de primeiro grau, mantiveram-se os lançamentos, exceção feita à redução da alíquota do FINSOCIAL para 0,5%, e das multas para 75% e 150% para os casos de multa de ofício.

Tempestivamente, foi interposto o recurso voluntário de fls. 151/155 com argumentação resumida no sentido de que os levantamentos de fluxos foram efetuados individualmente, sem transferir os saldos de um mês para o outro. Juntaram-se diversos documentos sem explicação de que se tratavam, dentre eles extratos de aplicações financeiras.

O recurso foi protocolado em 25/08/97, portanto antes da vigência da Medida Provisória 1.621 na versão que exige depósito de 30% para admissão do recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 10835.001274/94-00
Acórdão nº : 108-05.386

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso deve ser reconhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão do subfaturamento da operação amparada pelas notas fiscais 3.291 e 3.292 não foi contestada pela recorrente; sendo certo que, diante dos elementos constantes nestes autos, a saber, confirmação de que o cliente emitiu notas promissórias que complementam o valor alegado do crédito da autuada, a exigência deve ser mantida.

No tocante à apuração de omissão de receita pelo “fluxo de recursos”, elaborado com as informações prestadas pela empresa na declaração de IRPJ (fls. 55/56) e ao preencher a “relação de pagamentos efetuados” de fls. 98/109, a conclusão do trabalho fiscal também deve ser confirmada.

Nos quadros de “fluxo de recursos” do AFTN o resultado de **insuficiência de recursos** advém dos números que apontam ter havido aplicações em valor superior às origens, sendo que todas as informações utilizadas na apuração foram oferecidas pela própria empresa. O fluxo de recursos elaborado pelo contribuinte (fls. 123/129) em sua impugnação apresenta valores que não condizem com as informações anteriormente prestadas (fls. 98/108), nem com a declaração de imposto de renda (fls. 55/56), e que também não encontram suporte em nenhum dos documentos acostado aos autos; demonstra-se com a receita operacional obtida da declaração de IRPJ para montagem do fluxo de recursos diante do valor mencionado na impugnação:



Processo nº : 10835.001274/94-00
Acórdão nº : 108-05.386

mês	Declaração IRPJ (fls. 55/56)			fluxo de recursos (fls. 48/54)	Impugnação (fls. 123/129)
	Vendas	serviços	Total		
agosto	10.402.184	450.000	10.852.184	10.852.184	11.049.034
novembro	164.133.618	2.000.000	166.133.618	166.133.618	181.186.067

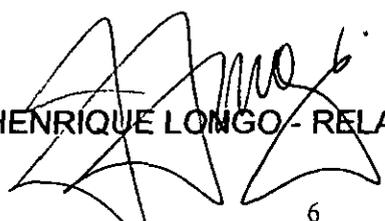
Ou seja, o fluxo de recursos do AFTN guarda fidelidade às informações da declaração de IRPJ (além das fornecidas pelo contribuinte antes da autuação), ao contrário do demonstrativo que acompanha a impugnação, o qual parece ajustar os valores de acordo com a necessidade de conciliar as duas colunas (origem e aplicação).

Portanto, não obstante o volume de documentos apresentados pela recorrente – alguns confirmando os valores constantes da declaração de IRPJ, diferente do fluxo apresentado na impugnação –, a empresa autuada não logrou demonstrar a falha do procedimento fiscal, quer na falta de origem, quer no excesso de aplicação.

Especificamente quanto ao PIS, considerando que a capitulação é o Decreto-lei 2.445/88 e o Decreto-lei 2.449/88, cuja aplicação se confirma pela alíquota aplicada no demonstrativo de apuração, considerando ainda que tais dispositivos legais são inconstitucionais, tendo inclusive sido retirados do ordenamento jurídico pela resolução 49/95 do Senado Federal, deve ser cancelado in totum.

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso para que seja mantida a decisão da DRJ em Ribeirão Preto, relativamente aos lançamentos de IRPJ, FINSOCIAL, COFINS e Contribuição Social, e para que seja cancelado o lançamento do PIS.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Outubro de 1998.


JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR